



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46 /2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 22/10/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003133/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012613
RECORRENTE: M. T. PESSOA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: ANDRÉ PINHEIRO NETO

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – CESTA BÁSICA – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO PROPORCIONAL – PROVA INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS - NULIDADE. O levantamento realizado pelo agente fiscal, originado de elementos fornecidos pela própria autuada, por isso mesmo, não pode ser considerado unilateral, contudo, indispensável para sua caracterização, a identificação das notas fiscais de modo a identificar os produtos da cesta básica. Nesse aspecto a prova produzida é insuficiente para validar o lançamento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória singular para **NULIDADE**, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa M. T. PESSOA, detectou lançamento de crédito indevido proveniente de registro no livro de Relação de Estoque de Mercadorias – REM, referente à produtos da cesta básica sem redução de base de cálculo, quando a saída fora registrada com redução. Y

A empresa não estornou o crédito do ICMS proporcional a redução de base de cálculo dos produtos da cesta básica no mês de julho de 1998, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 11.824,07 (onze mil oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 41, §§ 2º e 3º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II "a", do Dec. nº 24.569/97.

Instruem à presente os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.19871, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.09889, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.12406, Demonstrativo de Produtos da Cesta Básica lançados sem o estorno do crédito do ICMS, Recibo de Protocolo dos documentos enviados para fiscalização, Cópia do AR, todos acostados às fls. 03/12.

Defesa Administrativa, às fls. 14/16, alegando em síntese que a empresa já fora alvo de uma fiscalização pretérita (Auto de Infração nº 98.06362), referente ao período de janeiro a julho de 1998. Ao final, requer a extinção total do auto de infração, com o fim de evitar-se a dupla penalização por uma única falha.

Solicitação ao Núcleo de Execução, às fls. 24, a fim de que sejam anexados aos autos os seguintes documentos do Auto de Infração nº 98.06362: ordem de serviço, cópia do auto de infração, informação complementar e o levantamento do crédito realizado pelo autuante.

Informação fiscal, às fls. 25, relatando que o período do Auto de Infração nº 98.06362, foi de janeiro a junho de 1998, enquanto o período do Auto de Infração nº 2000.12613, refere-se ao mês de julho de 1998.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 34/37, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 41/50, ratificando os argumentos defensórios expendidos na Impugnação, acrescentando que o Auditor Fiscal deixou de juntar ao auto, documentos essenciais à comprovação do fato alegado.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 790/04, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 56/57, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular condenatória para parcial procedência em razão da nova redação do artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 58.

Na Sessão de Julgamento de 18 de março de 2005, às fls. 60, o processo foi convertido em diligência com o objetivo de acostar aos autos documentação inerente às notas fiscais e seus registros indicados no demonstrativo e informações complementares.

A Diligência (fls. 63) foi infrutífera, já que expirou o prazo na data de 16.05.2006 e o contribuinte não enviou nenhuma documentação à Célula de Perícia e Diligência. Anexos os Termos de Intimações de Perícia e Diligências, extrato de consulta de contribuinte e a identificação que a citada empresa encontra-se baixada a pedido.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração tem como objeto a acusação de crédito indevido proveniente de registro no livro de Relação de Estoque de Mercadorias referente a produtos da cesta básica sem redução de base de cálculo quando a saída for registrada com a devida redução, no mês de julho de 1998, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 11.824,07 (onze mil oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

A legislação tributária estadual concedeu no art. 41 do Decreto nº 24.569/97 benefício fiscal, consistente na redução da base de cálculo dos produtos componentes da cesta básica nas operações internas e de importação, *in verbis*:

Art. 41. (...)

§ 3º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este artigo, o estabelecimento vendedor grafará no documento que acobertar a operação a declaração "Produto da cesta básica – redução do ICMS em 58,82%", exceto os usuários de máquinas registradoras.

Assim, constatada a utilização dos créditos não autorizados pela legislação estadual, o contribuinte deverá se sujeitar à penalidade capitulada no art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

No caso em tela, o agente fiscal executou a fiscalização e identificou a infração com base nos documentos fornecidos pela própria autuada. O procedimento de fiscalização é oficial, não podendo ser unilateral, portanto em face do tipo de acusação é imprescindível para sua caracterização, a identificação das notas fiscais de modo a determinar os produtos da cesta básica. No presente caso, a prova produzida pelo agente é essencial, mas não é suficiente para legitimar o lançamento do crédito, gerando assim a nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para nulidade do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É O VOTO.

N

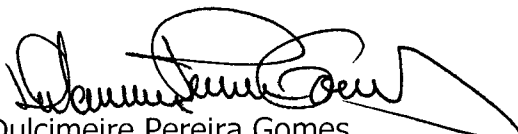
DECISÃO

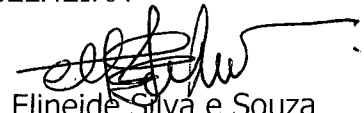
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M. T. PESSOA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Fredy José de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2008.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitoça
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


2/ **André Pinheiro Neto**
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO